

JULHO/2021 - 2º DECÊNDIO - Nº 1910 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11468](#)

ICMS - ISENÇÃO - FERTILIZANTES - APLICAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11469](#)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RECLAMAÇÕES EM CONFORMIDADE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 23.825/2021) ----- [REF.: LE11477](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) - EXERCÍCIO DE 2021 - ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS USADOS - PRAZO DE PAGAMENTO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.213/2021) ----- [REF.: LE11478](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.214/2021) ----- [REF.: LE11480](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.216/2021) ----- [REF.: LE11482](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTEIS - DISPENSA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.217/2021) ---- - [REF.: LE11483](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.218/2021) - ---- [REF.: LE11484](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - TOMATE EM ESTADO NATURAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.219/2021) ----- [REF.: LE11485](#)

ICMS - ANTECIPAÇÃO DE ALÍQUOTA - SIMPLES NACIONAL - PRAZO - ALTERAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01/2021) ----- [REF.: LE11479](#)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - ePTA-RE-AUTOMOTIZADO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.478/2021) ----- [REF.: LE11481](#)

#LE11468#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 227/2019

PTA nº : 45.000018641-81

Consulente : Posto de Combustíveis Center Sul Ltda.

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, o Estado de Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou através da definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso o Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até a data de 31.05.2019, a Consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Em conformidade com o previsto no § 1º do referido art. 31-J, após 31.05.2019, a Consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos da referida opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da mesma e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale destacar que, nos termos do § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

Vale lembrar que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido a Consulta de Contribuinte nº 202/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de outubro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11468---WIN/INTER

#LE11469#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - FERTILIZANTES - APLICAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 231/2019

PTA nº : 45.000018341-51

Consultante : Coonagro Cooperativa Nacional Agroindustrial.

Origem : Paranaguá - PR

E M E N T A

ICMS - ISENÇÃO - FERTILIZANTES - APLICAÇÃO - A operação interna com fertilizantes produzidos para uso na agricultura e na pecuária, enquadrada na alínea "b" do item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, ocorrerá com isenção, observada a interpretação literal estabelecida no art. 111 do CTN.

ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARMAZÉM-GERAL - As obrigações acessórias de emissão de notas fiscais envolvendo operações com armazém-geral, situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, foram estabelecidas pelos estados por meio do art. 30 do Convênio ICMS S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, o qual foi regulamentado, neste estado, pelo art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, estabelecida na cidade de Paranaguá/PR, não inscrita no estado de Minas Gerais, tem como atividade principal, informada no cadastro da Receita Federal do Brasil, a fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais (CNAE 2013-4/02).

Informa que, além dos objetivos gerais de cooperação mútua para o incremento das atividade do agronegócio, também realiza a industrialização de fertilizantes, agroquímicos e de outros insumos de uso agropecuário; importação e a aquisição no mercado interno de matérias primas para produção e formulação de fertilizantes, corretivos, adubos foliares, agroquímicos e outros insumos, bem como máquinas, equipamentos e outros bens; aquisição e comercialização de insumos; a prestação de serviços de coordenação e/ou realização de armazenagem, transporte e logística, análises laboratoriais, exportação e comercialização no mercado interno de produtos in natura e/ou industrializados, nos termos que determina a Lei nº 5.764/1971; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciência físicas e naturais; e, por fim, atua como armazém geral, tudo nos termos do estatuto social.

Complementa que realiza todas suas atividades constantes do objeto social, especialmente a importação de fertilizantes com armazenagem, acondicionamento em "big bags" e posterior revenda a seus clientes e/ou terceiros.

Menciona que tem interesse em estabelecer uma nova empresa no estado de Minas Gerais para atender ao mercado local com a comercialização de fertilizantes.

Para tal, pretende realizar importações de fertilizantes, nas formas granel ou embalados em "big bags", pelos portos brasileiros, especialmente o de Paranaguá/PR, com posterior revenda interna em Minas Gerais.

Diz que, após o desembarço do produto, faria o seu armazenamento em armazéns-gerais localizados no estado do Paraná, podendo estes serem estabelecimentos da Consultante.

Esclarece que, no caso de importação de fertilizante a granel, iria acondicioná-lo em embalagens "big bags" para o transporte.

Alega que a nova empresa mineira irá comercializar internamente o fertilizante armazenado em estabelecimento localizado no Estado do Paraná, com saída direta do armazém-geral paranaense ou mediante revenda e distribuição com saída pelo estabelecimento mineiro.

Explica que quando a importação do produto se der em embalagens big bags ocorrerá a revenda direta para o cliente da empresa mineira, e quando o produto for importado a granel será acondicionado em big bags pelo armazém-geral com remessa para empresa mineira para comercialização.

Descreve em forma de fluxograma as duas operações, indicando que, após importação promovida pela empresa mineira, em ambos os casos o produto importado (fertilizante a granel ou em big bags) irá transitar pelo armazém-geral situado no estado do Paraná.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Na hipótese em que os produtos importados (fertilizantes agropecuários) estejam beneficiados pela isenção em operação interna prevista no item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 será necessária a formalização de pedido para que seja concedida a referida isenção?

2 - Caso se aplique a referida isenção, existe outras normas a serem observadas com relação a essas operações?

3 - O procedimento de acondicionamento em big bags, sem utilizar o processo de mistura, realizado no armazém-geral paranaense com a finalidade de facilitar o transporte, é caracterizado como industrialização?

4 - Caso a resposta do item acima for negativa, os documentos fiscais relativos à operação interestadual realizada pelo armazém-geral paranaense e à operação interna realizada pelo estabelecimento da Consulente poderão conter indicação, no campo "dados adicionais", da informação que a mercadoria a granel fora acondicionada em big bags?

5 - Há possibilidade de se estabelecer protocolo entre os Estados de Minas Gerais e Paraná com a finalidade de viabilizar a suspensão/isenção de ICMS destinadas a armazéns não alfandegados paranaenses, inclusive nas remessas interestaduais, cumulada com a isenção interna prevista no item 220 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002?

RESPOSTA:

Preliminarmente, depreende-se da exposição que a Consulente pretende instalar estabelecimento no estado de Minas Gerais, o qual irá promover a importação de fertilizantes, porém tais fertilizantes sairão direto do porto para outro estabelecimento seu situado no estado do Paraná, seja para simples armazenagem ou para acondicionamento e armazenagem.

Se esse for realmente o caso, é importante esclarecer que, nos termos da subalínea "d.2" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002, o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele.

Nessa hipótese, o imposto relativo à importação seria devido ao estado do Paraná e, caso a mercadoria venha a ser posteriormente destinada ao estabelecimento mineiro, restará caracterizada uma operação interestadual.

Vale destacar que, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Cumpra observar também que o armazém-geral é espécie do gênero depósito, regida por normas específicas disciplinadas na legislação federal, especialmente no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que estabelecem inclusive a possibilidade de emissão de Certificado de Depósito e de "Warrant".

O estabelecimento paranaense deverá enquadrar-se como armazém-geral, nos termos do Decreto nº 1.102/1903, estar devidamente matriculado na Junta Comercial do respectivo Estado para o exercício dessa atividade e, por consequência, submeter-se às normas previstas nos arts. 26 a 39 do Convênio ICMS S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

As obrigações acessórias de emissão de notas fiscais envolvendo operações com armazém-geral situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, foram estabelecidas pelos estados por meio do art. 30 do Convênio ICMS S/Nº/1970, o qual foi regulamentado, neste Estado, pelo art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Tratando-se de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST deve-se observar, também, o disposto no Anexo XV deste mesmo Regulamento.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 - A operação interna com fertilizantes produzidos para uso na agricultura e na pecuária, enquadrada na alínea "b" do item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, ocorrerá com isenção, observada a interpretação literal estabelecida no art. 111 do CTN, independentemente de opção do contribuinte.

Ressalte-se que o estabelecimento comercial que revende internamente fertilizante não é amparado pelo benefício da dispensa de estorno de crédito prevista no subitem 220.2 do citado item 220, mas poderá se beneficiar dessa dispensa, relativamente à operação interestadual de retorno da mercadoria depositada pelo estabelecimento depositante que efetuar a subsequente saída da mercadoria com a referida isenção consoante ao disposto no subitem 220.3 desse mesmo item.

Observa-se, no entanto, conforme esclarecimentos preliminares, que, caso a Consulente venha a receber os fertilizantes em operação interestadual de seu estabelecimento localizado no Paraná, não será aplicável a isenção em referência, já que esta alcança operações promovidas pelo extrator, fabricante ou importador.

2 - Além de a Consulente atentar para as normas que regulam a atividade de comercialização de fertilizante pelos órgãos reguladores, deverá observar as normas regulamentares referentes à emissão, escrituração e registro dos documentos fiscais que acobertam a operação previstas no RICMS/2002.

Vale destacar que, na hipótese da saída de mercadorias diretamente do armazém-geral paranaense para contribuinte mineiro, este será o responsável pelo pagamento do imposto, não se configurando a isenção do imposto em referência por se tratar de operação interestadual.

Nesse sentido, conforme previsto na alínea "j" do item 1 do §1º do art. 33 da Lei nº 6.763/1975, o local da operação é o armazém-geral localizado em outro estado:

Art. 33.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

j) o do armazém-geral ou do depósito fechado, quando o depositante da mercadoria estiver localizado fora do Estado; (destacou-se)

3 - De acordo com a legislação tributária mineira, para efeitos tributários considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como as operações de que trata o inciso II do art. 222 do RICMS/2002.

Conforme manifestação reiterada desta Diretoria, considera-se embalagem o invólucro ou recipiente que tenha por função principal acondicionar a mercadoria, ainda que em substituição à embalagem original, incluindo-se também neste conceito aqueles elementos que a componham, protejam ou lhe assegurem resistência, resultando daí alteração na apresentação do produto, conforme disposto na alínea "d" do inciso II do art. 222 c/c a alínea "a" do inciso V do art. 66, todos do RICMS/2002. Exclui-se desse conceito, no entanto, a embalagem que se destine apenas ao transporte da mercadoria.

Dessa forma, deve-se avaliar, in loco, se os big bags se enquadram como embalagem somente para transporte do produto, conforme indicado pela Consulente. Em caso de dúvida quanto ao correto enquadramento do emprego dos big bags, a Consulente deverá orientar-se junto à repartição fazendária de sua circunscrição.

Tratando-se do armazém-geral situado em outro estado, este deverá ser consultado.

4 - O quadro "Dados Adicionais" da nota fiscal poderá conter dados de interesse do emitente, nos termos do art. 2º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002. Tratando-se de NF-e as informações de interesse do emitente deverão ser impressas no verso do DANFE, conforme previsto no §10 da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/2005. No entanto, na hipótese indicada, em que se confirme o uso dos big bags exclusivamente para transporte de fertilizante, deverá ser emitida nota fiscal onde conste a saída desse produto, bem como dos respectivos vasilhames, recipientes ou embalagens.

Nesse caso, ocorrendo venda, também, dos respectivos big bags, a nota fiscal deverá descrever tal operação com indicação do CFOP 6.102 - "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros" conforme disposto no Convênio S/Nº de 1970. Por outro lado, havendo apenas as remessas desses produtos, com previsão dos seus retornos ao remetente deverá ser indicado o CFOP 6.920 - "Remessa de vasilhame ou sacaria", além de outros requisitos previstos na legislação.

Vale destacar que é isenta a saída, em operação interna ou interestadual, de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, nas hipóteses previstas na cláusula primeira do Convênio ICMS 88/1991, regulamentado neste estado no item 105 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Reitera-se que se tratando de contribuinte remetente situado em outro estado esse, também, deverá ser consultado.

5 - A conveniência ou oportunidade em se celebrar convênios, não é objeto do foro em questão. Consoante ao art. 37 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, a Consulta de Contribuinte se presta, tão somente, a esclarecer dúvidas sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato de interesse do contribuinte.

Vale salientar que a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal autorizou a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 24/1975 estabeleceu que os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Com a publicação da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, os estados definiram regras para a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstauração dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Dessa forma a Consulente poderá consultar o estado do Paraná, para onde será destinada a importação com posterior saída das mercadorias, em relação aos benefícios fiscais nela reinstituídos na forma do disposto no Convênio ICMS 190/2017.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 12 de novembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11469---WIN/INTER

#LE11477#

[VOLTAR](#)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RECLAMAÇÕES EM CONFORMIDADE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 23.825, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Geras, por meio da Lei nº 23.825/2021, altera a Lei nº 12.628/1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público.

É assegurado ao usuário de serviço público o direito de apresentar a órgão ou entidade da administração pública ou a particular delegado reclamação ou sugestão relativa a serviço prestado.

Serão afixados, em local visível e próximo aos guichês de atendimento, cartazes em que constem um número de telefone e o endereço eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública ou do particular delegado, bem como da Ouvidoria-Geral do Estado, para o recebimento das reclamações e sugestões.

Altera a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado ao usuário de serviço público o direito de apresentar a órgão ou entidade da administração pública ou a particular delegado reclamação ou sugestão relativa a serviço prestado.”

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 12.628, de 1997, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Serão afixados, em local visível e próximo aos guichês de atendimento, cartazes em que constem um número de telefone e o endereço eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública ou do particular delegado, bem como da Ouvidoria-Geral do Estado, para o recebimento das reclamações e sugestões previstas no art. 1º.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.06.2021)

BOLE11477---WIN/INTER

#LE11478#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) - EXERCÍCIO DE 2021 - ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS USADOS - PRAZO DE PAGAMENTO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.213, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.213/2021, altera o Decreto nº 48.128/2021 *(V. Bol. 1.894 - LEST), que prorroga o vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referente ao exercício de 2021, de ônibus e micro-ônibus usados que tenham sido emplacados no Estado até 31 de dezembro de 2020.

Altera o Decreto nº 48.128, de 27 de janeiro de 2021, que prorroga o vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referente ao exercício de 2021, de ônibus e micro-ônibus usados que tenham sido emplacados no Estado até 31 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e considerando os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, especificamente no setor de transporte coletivo de passageiros,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 48.128, de 27 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referente ao exercício de 2021, de ônibus e micro-ônibus usados que tenham sido emplacados no Estado até 31 de dezembro de 2020, fica prorrogado para 30 de novembro de 2021.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.06.2021)

BOLE11478---WIN/INTER

#LE11480#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.214, DE 30 JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.214/2021, altera o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, acrescentando ao anexo IV o item 61, sobre a redução na base de cálculo do ICMS, na prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado por estabelecimento de empresa concessionária ou permissionária, vedada a utilização de quaisquer créditos.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 218, de 13 de dezembro de 2019, e na Mensagem nº 122, de 22 de março de 2021,

DECRETA:

“

61	Prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado por estabelecimento de empresa concessionária ou permissionária, vedada a utilização de quaisquer créditos.	66,66	31/03/2022	Convênio ICMS 218/19
61.1	A redução da base de cálculo prevista neste item: a) será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO; b) não se cumula com o benefício previsto no inciso XXXI do <i>caput</i> do art. 75 deste Regulamento.			
61.2	Exercida a opção de que trata a alínea "a" do subitem 61.1: a) o contribuinte será mantido no sistema adotado, podendo alterar de sistema antes do término do exercício financeiro; b) o sistema poderá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.			

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.07.2021)

BOLE11480---WIN/INTER

#LE11482#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.216, DE 2 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do decreto nº 48.216/2021, altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, estabelecendo que a isenção prevista, estende-se, no caso de veículo fabricado no Estado cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, ao exercício seguinte ao da aquisição do referido veículo.

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 23.762, de 6 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do § 14, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 14 A isenção prevista no inciso XX do caput estende-se, no caso de veículo fabricado no Estado cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, ao exercício seguinte ao da aquisição do referido veículo.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 7 de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.07.2021)

BOLE11482---WIN/INTER

#LE11483#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES - DISPENSA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.217, DE 02 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.217/2021, altera o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para revogar o inciso I do caput do art. 109-B, que tratava sobre a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, para o contribuinte que comunicasse a paralisação temporária de suas atividades, desde que fosse preenchido o requisito de estar em situação regular com suas obrigações fiscais e tributárias, relativamente ao cadastro de contribuintes do imposto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 914.045/MG, que declarou, no controle incidental e com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso III do § 1º do art. 219 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do caput do art. 109-B do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.07.2021)

BOLE11483---WIN/INTER

#LE11484#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.218, DE 5 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.218/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente à redução da base de cálculo do imposto nas operações com veículos militares, tratores, radares para uso militar, dentre outros, destinados ao Ministério da Defesa e seus órgãos, para:

- condicionar a aplicação do benefício à publicação da lista de empresas beneficiadas em Ato COTEPE/ICMS;
- dispor que a mercadoria beneficiada deve constar em Ato do Comando do Ministério da Defesa.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 144, de 9 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Os subitens 50.4 e 50.7 do item 50 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

50	(...)	(...)	(...)	(...)
50.4	A fruição do benefício previsto neste item em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas.			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
50.7	A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o subitem 50.4, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados às alíneas "a" a "f" deste item			

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 5 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.07.2021)

BOLE11484---WIN/INTER

#LE11485#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - TOMATE EM ESTADO NATURAL - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.219, DE 05 DE JULHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.219/2021, altera o RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para prever a manutenção do crédito do imposto na operação com tomate em estado natural, beneficiada com a isenção do imposto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 22, de 5 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º O subitem 12.3 do item 12 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

12	(...)	(...)
12.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída das seguintes mercadorias: a) tomate, constante da alínea "f" deste item; b) ovo, exceto o fértil, de que trata a alínea "h" deste item.	(...)

"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.07.2021)

BOLE11485---WIN/INTER

#LE11479#

[VOLTAR](#)**ICMS - ANTECIPAÇÃO DE ALÍQUOTA - SIMPLES NACIONAL - PRAZO - ALTERAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01, DE 29 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente de Tributação, por meio da Instrução Normativa SUTRI nº 01/2021, altera a Instrução Normativa SUTRI nº 01/2016 que dispõe sobre a aplicação das disposições relativas à antecipação do imposto devida pela microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional na entrada de mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço para determinar sobre a contagem do prazo de pagamento da antecipação.

A antecipação deve ser recolhida até o dia 2 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, assim considerado o da data de emissão da nota fiscal de aquisição interestadual da mercadoria.

Altera a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre a aplicação das disposições relativas à antecipação do imposto devida pela microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional na entrada de mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, em operação interestadual, e sobre procedimentos relativos à restituição de indébito.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e considerando que a antecipação do imposto devida pela microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional de que trata o § 14 do art. 42 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, é devida na aquisição, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, quando a alíquota interestadual for menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria neste Estado;

considerando que, conforme a alínea “c” do inciso III do § 9º do art. 85 do RICMS, o prazo para recolhimento da referida antecipação do imposto é até o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

considerando que a obrigação relativa à antecipação do imposto surge com a aquisição, em operação interestadual, de mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, formalizada com a emissão do documento fiscal relativo à operação;

e considerando, por fim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo as dúvidas quanto ao prazo de recolhimento da antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS;

RESOLVE expedir a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 6 de maio de 2016, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso III do § 9º do art. 85 do RICMS, o fato gerador da obrigação de antecipação do imposto ocorre no momento da aquisição da mercadoria, em operação interestadual, assim considerado o da data de emissão do documento fiscal de aquisição da mercadoria.”

Art. 2º Fica reformulada qualquer orientação proferida em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

(MG, 30.06.2021)

BOLE11479---WIN/INTER

#LE11481#

[VOLTAR](#)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - ePTA-RE- AUTOMOTIZADO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.478, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário do Estado de Fazenda, por meio da Resolução nº 5.478/2021, altera a Resolução nº 5.424/2020 *(V. Bol. 1890 - LEST), que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

Altera a Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 64-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 1º

V - indústria e comércio de produtos eletroeletrônicos e afins.”.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 01.07.2021)